



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 212/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **00106.007647/2022-06**

RECORRENTE: **B.S.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Controladoria Geral da União – CGU**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente assim registrou seu pedido:

“Considerando o Parecer N° 472/2021/CGRAI/OGU/CGU (NUP 00137.004027/2021-69), solicitamos acesso às informações listadas abaixo. Para facilitar a compreensão das informações fornecidas, requisitamos que cada item seja respondido separadamente, indicando o número a que se refere:

- 1. Sobre se existe registro de acesso aos prédios da pasta (sim/não);*
 - 1.1. Caso não, por que motivos isso ocorre e se estão sendo tomadas medidas a respeito;*
 - 1.2. Caso sim, informações detalhando:*
 - 1.2.1. Desde quando;*
 - 1.2.2. Como funciona o acesso;*
 - 1.2.3. Quais tipos de informação são coletados e com qual detalhamento (exemplos);*
 - 1.2.4. Onde fica registrado (papel ou digitalizado);*
 - 1.2.5. Qual o tempo de guarda do registro;*
 - 1.2.6. Quem é o responsável pela manutenção dos dados.*
 - 1.2.7. Solicito o fornecimento, em formato aberto (*.csv, *.ods, *.xlsx), de planilha contendo os registros de acesso em prédios do órgão nos anos de 2022, 2021, 2020, 2019, 2018”.*

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Controladoria-Geral da União respondeu a cada item individualmente:

1.Existe registro de acesso aos prédios da pasta? Resposta: Sim.

1.1. Não se aplica;

1.2.1. Desde quando? Resposta: O sistema existe desde fevereiro de 2015, suportado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, e a sua gestão é feita pela Diretoria de Gestão Interna - DGI (atual Diretoria de Gestão Corporativa – DGC).

1.2.2. Como funciona? Resposta: Os visitantes passam pelo Raio-X, são acompanhados até a recepção, são identificados, recebem crachá, são anunciados via telefone e encaminhados ao setor de destino. O sistema é acessado por login e senha, contém informações sobre hora de entrada e saída, sala visitada, servidor

responsável, motivo, nome do visitante, foto, identidade ou CPF, telefone, empresa.

1.2.3. Quais os tipos de informação coletadas? Resposta: Hora de entrada, saída, sala visitada, servidor responsável, motivo, nome do visitante, foto, identidade ou CPF, telefone, empresa.

1.2.4. Onde fica registrado? Resposta: O registro é digitalizado em banco de dados.

1.2.5. Qual o tempo de guarda do registro? Resposta: Não há definição sobre o período máximo de guarda.

1.2.6. Quem é o responsável pela manutenção dos dados? Resposta: A unidade responsável por definir as regras de funcionamento do sistema de Controle de Visitas é a DGC; a responsável pela manutenção dos dados é a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.

1.2.7. Solicito planilha em formato aberto (*.csv, *.ods, *.xlsx) contendo os registros de acesso em prédios do órgão nos anos de 2022, 2021, 2020, 2019, 2018. Resposta: Foi fornecida planilha com ocultação de informações pessoais sensíveis protegidas nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

1ª Instância: O Recorrente reiterou o pedido de acesso, afirmou que há informações parcialmente obliteradas e que outros órgãos forneceram tais informações. Solicitou esclarecimento quanto ao que o órgão considera: informação pessoal; informação restrita de acesso; informação sensível (art. 4º, inciso IV, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) ou capaz de afetar negativamente a honra, privacidade, intimidade e/ou vida privada (art. 31, §1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação - LAI), porque não é aplicável a hipótese de inexigibilidade de consentimento, prevista no art. 31, §3º, da LAI ou reconhecida em precedente judicial ou administrativo em informação sensível; argumentou que restrição máxima de 100 anos não é automática e deve ser aplicada restrição determinada. Em resposta, a Controladoria reiterou a resposta inicial, informou que franquear acesso irrestrito à planilha poderia configurar ilegalidade grave, além de constituir ato de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, nos termos do inc. III, do art. 11, da Lei nº 8.429, de 1992. Confirmou que as informações de acesso a logradouros públicos são de natureza pública, exceto as protegidas por sigilo legal. Por essa razão, deve ser considerado o valor informacional dos dados, pois é necessário proteger a integridade do indivíduo. Explicou que são protegidas informações pessoais que exponham o cidadão à situação de risco ou incolumidade física. No caso concreto, procura-se garantir a segurança de pessoas legalmente protegidas pelo exercício das funções institucionais da CGU, sobretudo em operações sigilosas. O Órgão acrescentou que é desarrazoado exigir a análise pormenorizada de todos os registros de acesso ao prédio da CGU, de 2018 a 2022, pois há risco de violação de sigilo, pois não se pode prejudicar o regular funcionamento do poder público, mobilizando recursos financeiros, humanos e de tempo em nome do direito de acesso à informação, conforme a redação do inc. II, do art. 13, do Decreto nº 7.724, de 2012. Em seguimento, a CGU explicitou as definições de pedido desarrazoado e desproporcional, e esclareceu que o pedido exigiria trabalho adicional e custos capazes de ocasionar prejuízos às suas atividades rotineiras, pois o banco de dados solicitado necessita de triagem de registros desde 2018 até a presente data, verificando situações de proteção legal como nome, CPF, local e motivo de visita à CGU de todos os ingressantes registrados no Sistema de Visitas da CGU. A Controladoria ainda argumentou que o pedido tem caráter genérico, podendo ser enquadrado como “fishing expedition”, capaz de expor dados de caráter pessoal e sigiloso, o que inviabiliza o acesso aos dados. Quanto ao amparo legal para restrição de informação pessoal sensível, a Controladoria alegou o art. 4º, inciso IV, da LGPD, e o art. 31, §1º, inciso I, da LAI. Em relação à hipótese de inexigibilidade de consentimento, assim como quanto ao questionamento da restrição ser máxima, a Controladoria afirmou não se aplicar no caso em tela. Por fim, a CGU esclareceu que, no exercício de suas atribuições institucionais, recebe informantes, colaboradores e outras pessoas albergadas por proteção legal quanto à preservação de sua identidade, que poderiam ser vulnerabilizadas com o cruzamento dos dados solicitados, e que a análise pormenorizada das informações solicitadas exigiria trabalho de proteção da identidade de pessoas específicas e demandaria tempo e recursos humanos de tal monta que comprometeria o exercício das funções rotineiras da CGU.

2ª Instância: O Solicitante reiterou o pedido, alegando que a CGU inovou em seus argumentos para negar o acesso, realizou supressão de instâncias recursais e violou o direito ao contraditório e ao recurso. Ainda afirmou que não foram especificadas as razões para alegação dos trabalhos adicionais; o impacto que a entrega dos dados geraria ao Órgão; como é feito o armazenamento das informações (mídia física ou eletrônica); qual o volume dos dados; qual o tratamento necessário; a quantidade de horas de trabalho para atendimento; o quantitativo de recursos humanos; a quantidade de horas/recursos humanos disponíveis para carga de trabalho regular do Órgão; e os custos e a viabilidade para disponibilização em Dados Abertos. O Requerente refutou que a demanda se configure em “fishing expedition”; argumentou que a solicitação tende a preceitos constitucionais como: liberdade de imprensa, dever de prestação de contas,

direito de exercer controle social; e ponderou que a LAI proíbe exigências de motivação para pedido de informação. Em resposta, a Controladoria-Geral da União esclareceu que todas as instâncias do recuso foram observadas assim como o prazo legal, de modo a oportunizar o contraditório, conforme demonstra o registro na Plataforma Fala.BR. Quanto à alegação relativa à inviabilidade operacional em fornecer os dados solicitados, a CGU informou que foi disponibilizada planilha contendo os dados das visitas, correspondentes ao período de 01/02/2018 a 21/07/2022, perfazendo um total de 100.935 linhas de registros que necessitam verificação individual, a fim de observar a possibilidade de restrição legal. Afirmou que não é possível disponibilizar dados brutos sem considerar o valor informacional dessas informações, que podem ser cotejadas entre si. Relata que, no desempenho de suas atividades institucionais, a Controladoria recebe denunciantes de ilícitos e irregularidades praticados contra a administração pública, que possuem garantia legal de salvaguardas, conforme a Lei nº 13.608, de 2018 e o Decreto nº 10.153, de 2019. A revelação da identificação dessas pessoas constitui ilegalidade, assim como coloca em risco o prestador da informação. Ressaltou ainda a necessidade de tratamento de dados relacionados a crianças e adolescentes, uma vez que o assunto é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 1990. Ainda ratificou que a análise dos dados pessoais relacionados ao local visitado e ao motivo do ingresso, pode fragilizar a segurança e a privacidade dos visitantes. Acrescentou que a divulgação desses dados pode identificar um denunciante em uma investigação, comprometer a segurança de pessoas legalmente protegidas, assim como prejudicar o exercício das funções institucionais da CGU, sobretudo em operações sigilosas. Pelas razões expostas, explicou a Controladoria, o tratamento dos dados mobilizaria servidores de várias unidades, por longo período de tempo, considerando o expressivo número de registros existentes no período demandado, mais de 100.000 registros. O tratamento dos dados em questão, prejudicaria o atendimento de outras demandas, gerando prejuízo às atividades do órgão, causaria lesão ao direito dos demais usuários, gerando trabalhos adicionais de análise, interpretação e sistematização de dados, configurando uma demanda desproporcional, protegida pelos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Quanto à abertura de dados, a CGU informou que a possibilidade está condicionada à inexistência de informações protegidas por hipótese legal, conforme consta no art. 8º, Decreto Federal nº 8.777, de 2016. Em relação ao precedente de NUP 00137.004027/2021-69 citado, a Controladoria afirmou que não se aplica o mesmo tratamento, pois trata de solicitação de registros de entrada e saída de um único indivíduo, em determinado período. Por fim, a Controladoria afirmou que na Decisão nº 190/2021/CMRI proferida pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, decidiu pelo desprovimento do recurso, corroborando a necessidade de tratamento da base de dados para verificar a incidência de hipóteses legais de sigilo. Diante do exposto, a Controladoria decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, de demanda caracterizada como desproporcional e enseja trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, com amparo no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

Não se aplica.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Solicitante reitera o pedido à planilha de dados e solicita que a CGU tome medidas necessárias para divulgar as informações em dados abertos.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

O presente pedido de informação compõe-se de várias perguntas relacionadas ao registro de controle de

visitantes ao prédio da Controladoria-Geral da União, assim como demanda o envio de planilha de dados, em formato aberto, contendo os registros de acesso dos visitantes, nos anos de 2018 a 2022. Verificando as respostas fornecidas pelo Órgão, observa-se que todas as perguntas foram respondidas de forma satisfatória, uma vez que não houve contestação em relação às respostas nessa parte do pedido de informação. O recurso a esta Comissão, portanto, restringe-se à solicitação de planilha em formato aberto contendo a íntegra dos dados referentes aos visitantes, em um período de 5 anos, ao prédio da Recorrida, visto que a CGU forneceu arquivo com dados suprimidos (contendo apenas a data e horários de entrada e de saída de visitantes/servidores). Conforme justificado pelo Órgão, as supressões se deram em vista da necessidade de proteção de dados pessoais e daqueles restritos de acesso. A Controladoria então fez a supressão de dados pessoais de forma generalizada e ponderou que franquear acesso irrestrito à planilha poderia configurar ilegalidade grave, constituir ato de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, visto que poderia se conceder acesso a informações protegidas por sigilo legal. Alegou ainda que o fornecimento dos registros de 5 anos, contendo mais de 100.000 dados, não seria possível desconsiderar o valor informacional dos dados e a realização de um possível cruzamento, de forma a acarretar uma eventual identificação de informações restritas de acesso. A Recorrida asseverou que não se pode deixar de considerar, ainda, as atribuições institucionais da Controladoria-Geral da União, que recebe visitantes relacionados a processos e investigações, denunciante, colaboradores e outras pessoas albergadas por proteção legal quanto à preservação de sua identidade, que poderiam ser vulnerabilizadas com o cruzamento dos dados solicitados. A CGU argumentou ainda que a análise pormenorizada de cada um dos registros de entrada e saída na sede do Órgão num período de cinco anos, de modo a se distinguir os ostensivos daqueles sobre os quais recai restrição de acesso legal, é desproporcional e enseja trabalhos adicionais, que têm o condão de prejudicar o cumprimento das funções institucionais do Órgão e prejudicar os direitos de outros cidadãos em detrimento de um. Em avaliação dos argumentos da Recorrida e, ainda, dos riscos advindos com a eventual divulgação da íntegra do banco de dados de entrada e de saída do edifício sede da Controladoria-Geral da União, corrobora-se a negativa de fornecimento da planilha bruta e, ainda, da não entrega dos dados tratados, em vista da desproporcionalidade dos trabalhos adicionais necessários para tanto. Assim, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fulcro no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de tratamento de dados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, amparada nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que a demanda é desproporcional e enseja trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, que podem impactar negativamente as rotinas do Órgão recorrido.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3812404** e o código CRC **7228C3F9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0